



Consórcio Intermunicipal de Saúde
e Serviços do Alto do Rio Pará

PROCESSO LICITATÓRIO N° 24/2023
PREGÃO PRESENCIAL N° 17/2023
REGISTRO DE PREÇOS N° 17/2023

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Telemedicina (teleconsultas) destinadas ao atendimento de pacientes dos Municípios de fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

RECORRENTE: Instituto Jurídico para efetivação da Cidadania e Saúde- Avante Social

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

I- RELATÓRIO

Na data de 28 de setembro de 2023, às 09 horas, aconteceu na sede do Cispará, a sessão pública do Pregão Presencial n° 17/2023, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Telemedicina (teleconsultas) destinadas ao atendimento de pacientes dos Municípios de fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

Conforme ata lavrada na ocasião, foi declarada vencedora do certame a pessoa jurídica VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA.

Encerrada a reunião, a Pregoeira indagou aos representantes presentes acerca de suas intenções recursais, ocasião em que o licitante INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE - AVANTE SOCIAL manifestou interesse em recorrer alegando inexecuibilidade do preço da proposta vencedora e defeitos na qualificação técnica da concorrente. Ademais, relatou que a empresa VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA descumpriu com as determinações de seu próprio contrato social (Cláusula 8ª, parágrafo 3º), no que se refere à emissão da carta de credenciamento.

Rua Sacramento, 375, Centro | Pará de Minas- MG | 35660-001
☎ (37) 3231-6877 | ✉ consorcio@cispara.mg.gov.br

www.cispara.mg.gov.br

Concedido o prazo para apresentação das razões recursas e contrarrazões, as duas empresas protocolaram tempestivamente suas respectivas peças.

É o breve relatório.

II- DO MÉRITO

a) Da alegação de nulidade das fases de julgamento do credenciamento, lances e habilitação

A Recorrente alega que o credenciamento do representante da Recorrente não é válido, tendo em vista que não atendeu às exigências contidas de seu próprio contrato social (Cláusula Oitava, parágrafo terceiro), que exige que documentos de procuração tenham prazo de validade.

Conforme se verifica na carta de credenciamento apresentada pela VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA (fl. 448), de fato, não consta prazo de validade.

Embora a Recorrida alegue em suas razões recursais que a carta de credenciamento não se trata de uma procuração propriamente dita, onde o Representante poderá praticar atos de gestão em nome da empresa, esta Pregoeira, após análise mais aprofundada, se vê obrigada a discordar.

Vejamos o que dispõe o Parágrafo Terceiro da Cláusula Oitava do Contrato Social:

Parágrafo Terceiro: O administrador poderá constituir procurador para representá-lo **em atos de gestão, administração e representação da sociedade**, desde que, do instrumento de mandato constem especificamente discriminados os atos que o procurador poderá praticar e o prazo de vigência do mandato, salvo o mandato para representação judicial que poderá ser outorgado por prazo indeterminado. (grifo nosso)



Consórcio Intermunicipal de Saúde
e Serviços do Alto do Rio Pará

Conforme se verifica, a Cláusula é bastante clara ao dispor que na procuração deve conter os atos que o procurador poderá praticar e o prazo de vigência do mandato, salvo em caso de representação judicial que poderá ser outorgado por prazo indeterminado. Nos termos do contrato social, a procuração não se destina apenas à prática de atos de gestão como alegado da Recorrida, mas também de administração e representação da sociedade.

Ademais, a carta de credenciamento é documento substitutivo da procuração durante o Pregão. Em sua ausência, o representante obrigatoriamente deverá apresentar documento de mandato se a empresa participante desejar ser representada, salvo na hipótese em que se tratar do sócio administrador quando então bastará apresentar o contrato social ou instrumento equivalente e seu documento de identificação. Assim, ambos os documentos - carta de credenciamento e procuração - devem guardar forma semelhante, respeitando o que determina a lei e o ato constitutivo da empresa.

Vale ressaltar, ainda, que a o parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato social dispõe que as procurações devem ter prazo de validade de no máximo doze meses, além de dependerem da assinatura dos dois sócios da sociedade. Nenhum dos requisitos foi atendido no ato de credenciamento.

Nestes termos, verifica-se que o credenciamento do representante da empresa VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA foi realizado de forma errônea, sem observância das disposições contidas em seu contrato social. Assim, o Representante não era legítimo para ofertar lances ou participar dos demais atos relativos à licitação.

Ainda em relação à carta de credenciamento da Recorrida, a Recorrente alega que a assinatura eletrônica é inválida, pois o instrumento convocatório exigia que o documento fosse assinado com firma reconhecida (subitem 6.2.1 do título 6 do edital).

Com relação à essa alegação, a Pregoeira discorda, pois no Brasil as assinaturas eletrônicas são válidas e reconhecidas legalmente. A aceitação de documento assinado digitalmente não fere a isonomia do certame como alegado pela Recorrente, mas objetiva a ampliação da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, bem como o afastamento de formalismos excessivos.

No que tange ao credenciamento da terceira participante, a empresa CALLMED INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S.A., a Recorrente alega que estatuto social apresentado não cumpre com os requisitos legais. Ao realizar nova análise, verifica-se que assiste razão à Recorrente, motivo pelo qual o credenciamento da empresa deve ser declarado nulo.

b) Do não atendimento à qualificação técnica pela empresa declarada vencedora do certame

A Recorrente alega que os documentos apresentados pela VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA para fins de comprovação de sua capacidade técnica (item 9.1.12, do título 9 do edital), demonstram fortes indícios de que não representam a realidade.

Na peça recursal protocolada pela Recorrente consta um *print* do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica em favor da Recorrida, com destaque para a data de sua abertura (07.03.2022). A Recorrente fez um comparativo entre a data de abertura da empresa e data de início do contrato firmado junto à VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA, qual seja 20.04.2022.

Tal comparativo não se mostra suficiente para levantar suspeitas já que o contrato foi formalizado após a abertura da empresa Zapy Med Soluções em Saúde Ltda. Ademais, a VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA juntou em sua contrarrazão, cópia de notas fiscais que comprovam que os serviços foram efetivamente prestados.

Nestes termos, não assiste razão a alegação da Recorrente.

c) Inexequibilidade da proposta vencedora

Por fim, a Recorrente alega que o preço da proposta vencedora é inexequível.

FLS.:
Nº:



Consórcio Intermunicipal de Saúde
e Serviços do Alto do Rio Pará

Conforme mapa de apuração de lances anexo ao processo licitatório (fls. 511 e 512), o lance final ofertado pela empresa VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA foi de R\$ 23.568.000,00 (vinte e três milhões, quinhentos e sessenta e oito mil reais), enquanto o da Recorrente foi de R\$ 23.569.000,00 (vinte e três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil reais), perfazendo uma diferença de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em seu recurso, entretanto, a Recorrente afirma que o preço proposto pela vencedora é impraticável se somado a toda carga tributária que acompanha seu tipo societário. Alega que para ela não há o mesmo problema, pois é constituída como associação sem fins lucrativos.

Ocorre que embora alegue que seu preço é exequível, a Recorrente não fez prova de tal afirmação, e da mesma forma, não apresentou justificativa que levasse ao entendimento de que a proposta da Recorrida é inexecutável. Logo, não é possível definir pela exequibilidade ou não das propostas de ambas.

III- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, recebo as razões recursais interpostas pelo INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE - AVANTE SOCIAL, bem como as contrarrazões apresentadas pela pessoa jurídica VITHADOC HEALT TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA.

No mérito, decido pela procedência parcial do recurso interposto pelo INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE - AVANTE SOCIAL, pelos motivos acima expostos, sugerindo ao Presidente do Cispará que proceda a anulação do certame, tendo em vista a ocorrência de vício de legalidade.

Pará de Minas/MG, 24 de outubro de 2023.

Fernanda Rafaela A B Gonçalves
Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira